



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

4ª FASE: Operação Cashback

Denúncia operação Maus Caminhos (Cashback) n. 23/2019

**Distribuição por dependência aos processos n. 6990-49.2017.4.01.3200
12942-72.2018.4.01.3200
41-09.2017.4.01.3200**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente

DENÚNCIA

contra

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

- 1) DÉBORA MORAES GOMES DE MELO, brasileira, empresária, filha de Emília Maria Moraes Gomes e Antônio Gomes Filho, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- 2) JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], atualmente na condição de ré colaboradora;
- 3) MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],
atualmente custodiado junto ao CDPM II;
- 4) PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- 5) RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS, brasileiro, casado, ex-deputado federal, filho de Deuza Holanda Castelo Branco Maués, [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], pelos fatos a seguir declinados;
- 6) THYAGO VILLA MAUES DE MELO, brasileiro, solteiro, empresário, [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**INTRODUÇÃO: A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESBARATADA PELA OPERAÇÃO
“MAUS CAMINHOS”**

1. A presente denúncia trata dos desdobramentos da quarta fase da operação “Maus Caminhos”, intitulada operação “Cashback”.
2. Os fatos dizem respeito ao desvio de verbas públicas federais descentralizadas ao Estado do Amazonas (AMAZONAS) por meio de atuação da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”, investigada, inicialmente, por meio dos inquéritos policiais n. 785/2016, 1.199/2015 e 6990-49.2017.4.01.3200 (doc. 2).
3. Durante as investigações, a Controladoria Geral da União (CGU) produziu o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.100808/2016-85 (e seus anexos) e diversas notas técnicas (Doc. 3).
4. Também durante as investigações, foi deferida judicialmente a interceptação telefônica de diversos investigados, nos autos das medidas cautelares 5413-70.2016.4.01.3200 e 4776-85.2017.4.01.3200 (Doc. 4).
5. Finalizadas as investigações iniciais, o MPF consolidou o seu entendimento a respeito da existência de uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão funcional de atividades, destinada ao desvio de verbas públicas federais descentralizadas ao AMAZONAS. Diante disso, ofereceu a primeira denúncia criminal contra diversos investigados, imputando-lhes o crime de pertinência a organização criminosa (doc. 5).
6. Conforme narra a primeira denúncia oferecida pelo MPF, esta organização foi criada e gerida com a finalidade precípua de desviar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

recursos públicos federais da saúde transferidos, do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

7. O MPF identificou que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais foram destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos (Instituto Novos Caminhos – INC). Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir três unidades de Saúde no Estado: (i) UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; (ii) UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e (iii) Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

8. A investigação apontou que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas: (i) SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (SALVARE); (ii) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA (TOTAL SAÚDE); e (iii) SOCIEDADE INTREGRA DA MÉDICA DO AMAZONAS (SIMEA).

9. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, apurou-se que, tanto o INC, quanto as suas três principais fornecedoras, na verdade, constituíam um mesmo grupo econômico, sob liderança de **MOUHAMAD MOUSTAFA** (MOUHAMAD).

10. Essa conclusão foi alcançada diante da confusão patrimonial e operacional verificada entre todas essas pessoas jurídicas. O INC, na verdade, era apenas uma fachada para que todo o grupo empresarial comandado, subliminarmente, por **MOUHAMAD** contratasse, ilicitamente, com o AMAZONAS.

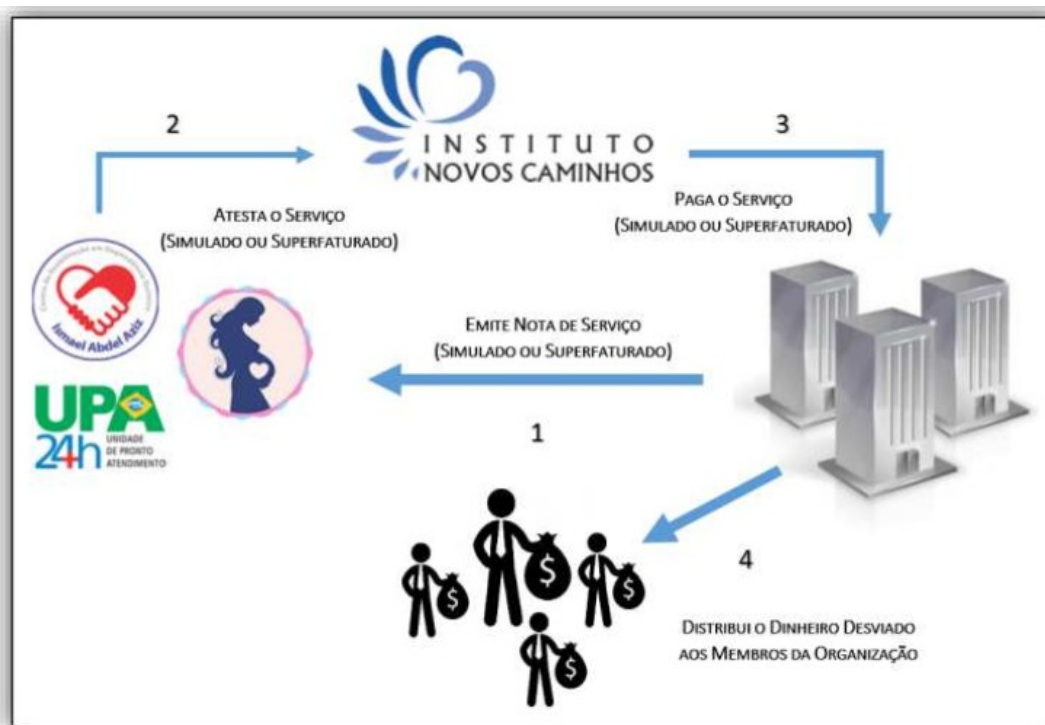
¹“**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

11. Sob o comando de **MOUHAMAD**, as empresas fornecedoras eram contratadas pelo INC diretamente, sem a realização de licitação ou qualquer outro tipo de procedimento prévio. Além disso, os serviços/bens supostamente prestados/ofertados por essas empresas, ao INC, eram objeto de superfaturamento. Em muitos casos, sequer há registro de prestação de serviços ou fornecimento de bens. Esses fatos vêm sendo denunciados, pelo MPF, como dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP).

12. O recurso “excedente” – decorrente das transações ilícitas – era, em geral, sacado em espécie e, como regra, entregue à cúpula da organização, composta, dentre outros, por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminoso do seguinte modo:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

13. Ao final da instrução criminal referente à primeira denúncia oferecida pelo MPF, a existência da organização criminosa denunciada foi corroborada judicialmente, o que foi afirmado na sentença penal condenatória emitida na ação penal 41-09.2017.4.01.3200.

14. Ocorre que, devido ao **grande número de fornecedores do INC** e à **descoberta de que os investigados estavam destruindo provas²**, não foi possível a realização da análise e investigação de todos os contratos, durante as investigações relacionadas ao IPL 1199/2015.

15. Além disso, na medida em que as investigações alcançaram outras empresas fornecedoras do INC, o MPF identificou o mesmo padrão de ilícitos praticados pela SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA – conforme descrição acima.

16. A partir daí, a CGU identificou as demais empresas envolvidas nos desvios e os seus responsáveis. Esses novos fatos deram origem aos desdobramentos da operação “Maus Caminhos”, dentre eles a operação “Cashback”.

OBJETO DA DENÚNCIA E METODOLOGIA

17. A presente denúncia, portanto, **trata da contratação mediante dispensa indevida de licitação, desvios e da apropriação de recursos em benefício da empresa CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL (CSP), prestadora de serviços para o INC.**

18. Como se verá adiante, tais desvios alcançaram o total de R\$ 1.509.047,55, em valores não atualizados.

19. A denúncia é composta por três imputações, cada uma dividida em fatos relacionados a cada um dos denunciados.

² Conforme fls. 6 do Relatório Policial do IPL 785/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

**1ª IMPUTAÇÃO: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL
PELO INC**

1º fato: PAULO GALÁCIO

20. Em 1º de setembro de 2014, na cidade de Manaus, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO (**PAULO GALÁCIO**) então presidente do Instituto Novos Caminhos (INC), associado diretamente MOUHAMAD, contratou a empresa CSP fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

21. Ao atuar na qualidade de presidente do INC – e, portanto, enquanto funcionário público para fins penais –, **PAULO GALÁCIO** foi o responsável por efetuar a contratação direta, sem processo licitatório ou qualquer outro procedimento prévio, da CSP. A ordem para a contratação partiu do denunciado **MOUHAMAD** e aproveitou ao quinto denunciado.

22. Ao assim agir, **PAULO** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal.

2º fato: JENNIFER

23. Em 1º de janeiro de 2015, na cidade de Manaus, JENNIFER NAYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA (**JENNIFER**) então presidente do Instituto Novos Caminhos (INC), associada diretamente ao terceiro denunciado, contratou a empresa CSP fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

24. Ao atuar na qualidade de presidente do INC – e, portanto, enquanto funcionária pública para fins penais –, **JENNIFER** foi a responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

pela convalidação e formalização da contratação direta, sem processo licitatório ou qualquer outro procedimento prévio, da CSP. A ordem para a contratação partiu do denunciado **MOUHAMAD** e aproveitou ao quinto denunciado.

25. Ao assim agir, **JENNIFER** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal.

3º fato: DÉBORA

26. Entre 1º de setembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015, na cidade de Manaus, **DÉBORA MORAES GOMES DE MELO (DÉBORA)**, sócia e representante da CSP, associada aos demais denunciados, participou da contratação da empresa fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

27. Ao atuar na qualidade de sócio da CSP, ela prestou auxílio indispensável ao intento criminoso, tendo em vista que assinou todos os contratos bem como intermediou, com a cúpula da ORCRIM, os interesses do controlador oculto da empresa, seu patrão, o quinto denunciado (**SABINO**), que foi o grande beneficiário do crime.

28. A circunstância de serem o segundo e o quarto denunciados funcionários públicos para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **DEBORA**.

29. Ao assim agir, **DEBORA** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/98, combinado com os artigos 29, §1º, 30 e 71, todos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

4º fato: THYAGO MAUÉS

30. Entre 1º de setembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015, na cidade de Manaus, **THYAGO VILLA MAUÉS DE MELO (THYAGO)**, sócio e representante da CSP, em unidade de desígnios com os demais denunciados, atuou para possibilitar a contratação da CSP, fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

31. Ao atuar na qualidade de sócio da CSP, ele prestou auxílio indispensável ao intento criminoso, tendo em vista que assinou todos os contratos bem como intermediou, com a cúpula da ORCRIM, os interesses do controlador oculto da empresa, seu patrão e tio, o quinto denunciado (**SABINO**), que foi o grande beneficiário do crime.

32. A circunstância de serem o segundo e o quarto denunciados funcionários públicos para fins penais, por se tratar de elemento do crime, se comunica em relação a **THYAGO**.

33. Ao assim agir, **THYAGO** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/98, combinado com os artigos 29, §1º, 30 e 71, todos do Código Penal.

5º fato: SABINO

34. Entre 1º de setembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015, na cidade de Manaus, **RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS (SABINO)**, controlador oculto da CSP, associado aos demais denunciados, em unidade de desígnios com os demais denunciados, atuou para possibilitar a contratação da CSP fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, beneficiando-se diretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

35. **SABINO**, integra o núcleo político da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”. Entre 2007 e 2014, e após, em 2017, ele foi deputado federal pelo Estado do Amazonas, razão pela qual a parceira dele com **MOUHAMAD** era vital para a manutenção do sucesso empresarial deste.

36. Por integrar a organização criminosa acima indicada, **SABINO** não só detinha pleno conhecimento de todos os desvios de verbas federais arquitetados e executados por **MOUHAMAD**, como também agia em seu favor, na forma denunciada nos autos 1951-03.2019.4.01.3200 (doc. 6). No caso da presente denúncia, não foi diferente, tendo sido ele o beneficiário da contratação direta da CSP.

37. A circunstância de serem o segundo e o quarto denunciados funcionários públicos para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **SABINO**.

38. Ao assim agir, **SABINO** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/98, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

6º fato: MOUHAMAD

39. Entre 1º de setembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015, na cidade de Manaus, **MOUHAMAD MOUSTAFA (MOUHAMAD)**, então administrador de fato do INC, em associação aos demais denunciados, determinou a contratação direta, sem processo licitatório, da CSP.

40. Na qualidade de administrador de fato do INC e de liderança da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”³,

³ O cometimento de pertinência a organização criminosa, por **MOUHAMAD**, encontra-se descrito e comprovado nos autos da ação penal n. 41-09.2017.4.01.3200. Neste processo, ele foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas a 15 anos e 4 meses de reclusão.
Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

MOUHAMAD ordenou ao segundo e quarto denunciados que, no âmbito de suas atribuições, promovessem a contratação da empresa e a realização de pagamentos à CSP em setembro de 2014.

41. A circunstância de serem o segundo e o quarto denunciados funcionários públicos para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **MOUHAMAD**.

42. Ao assim agir, **MOUHAMAD** cometeu o crime previsto no art. 89, caput da Lei nº 8.666/98, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

43. Passa-se à descrição dos fatos que compõem a primeira imputação.

DA NATUREZA JURÍDICA DO INC E DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA CSP
SEGURANÇA

44. Entre 01/09/2014 e 01/01/2015, o INC firmou dois contratos com a CSP. Ambos destinados à prestação de segurança patrimonial para unidades de saúde geridas pelo INC.

45. O primeiro contrato foi celebrado em 1º de setembro de 2014. **PAULO GALÁCIO** (gestão 07/13 a 12/14) representou o INC enquanto que **DEBORA** e **THYAGO** representaram a CSP.

INÍCIO DA VIGÊNCIA	OBJETO	UNIDADE
1 de setembro de 2014	Fornecimento de mão de obra de segurança	CRDQ

46. O segundo contrato foi celebrado em 1º de janeiro de 2015. **JENNIFER** (gestão 12/14 em diante) representou o INC enquanto que **DEBORA** e **THYAGO** representaram a CSP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

INÍCIO DA VIGÊNCIA	OBJETO	UNIDADE
1 de janeiro de 2015	Fornecimento de mão de obra de segurança	CRDQ

47. Ambas as contratações desrespeitaram as normas legais e violaram as formalidades pertinentes à dispensa, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços do próprio INC.

48. A ilegalidade na contratação se prestou a beneficiar o acusado **SABINO**, controlador de fato da CSP, e **MOUHAMAD**, líder da organização criminosa, os quais concorreram para a consumação das ilegalidades.

49. O INC detém natureza jurídica de **organização social (OS)**, sendo regido por legislação específica. No âmbito estadual, a prestação de serviços por OS's deveria seguir as normas previstas na lei estadual 3.900/13, decreto estadual 34.039/13.

50. O INC foi contratado, pelo AMAZONAS, mediante pactuação dos contratos de gestão n.º 002 e 003/14.

51. Ainda que o INC não fosse um ente ou entidade da administração pública estadual, ele era sujeito a um forte influxo de normas de direito público⁴. Submetia-se, assim, a um **regime jurídico híbrido** que lhe impunha

⁴ Conforme o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração Pública possui prerrogativas ou privilégios, desconhecidos na esfera do direito privado, tais como a autoexecutoriedade, a autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente o imóvel alheio, o de instituir servidão, o de aplicar sanções administrativas, o de alterar e rescindir unilateralmente os contratos, o de impor medidas de polícia. Goza, ainda, de determinados privilégios como a imunidade tributária, prazos dilatados em juízo, juízo privativo, processo especial de execução, presunção de veracidade de seus atos.

(...)

Mas, ao lado das **prerrogativas**, existem determinadas **restrições** a que está sujeita a Administração, sob pena de nulidade do ato administrativo e, em alguns casos, até mesmo de responsabilização da autoridade que o editou. Dentre tais **restrições**, citem-se a observância da finalidade pública, bem como os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, a obrigatoriedade de dar

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

restrições inerentes à administração pública.

52. Estas restrições foram previstas expressamente nos **Contratos de Gestão** firmados entre o INC e o AMAZONAS (doc. 2). Especificamente quanto à contratação de bens/serviços, o INC deveria :

“realização de procedimentos de compras e contratações abertos e acessíveis ao público”. (Cláusula Terceira de ambos os Contratos de Gestão – Doc. 2.)

53. **O dever de realizar procedimento simplificado de licitação, previamente às contratações**, embora não imponha a observância do rígido regime das contratações públicas, previsto na lei 8.666/93, demandava que existisse um processo transparente de compras de bens e serviços, em homenagem aos princípios da isonomia e publicidade, haja vista a utilização de recursos públicos.

54. Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o regime jurídico das organizações sociais em âmbito federal – lei 9.637/98, que é de todo semelhante à lei estadual 34.039/13 – asseverou a imprescindibilidade de existir um regulamento para compras, que consagrasse os princípios da Administração Pública:

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”
(STF, ADI 1923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. 16.04.2015, DJe 16.12.2015.)

publicidade aos atos administrativos e, como decorrência dos mesmos, a sujeição à realização de concursos para seleção de pessoal e de concorrência pública para a elaboração de acordos com particulares”. (Idem, pp. 95/96.)

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

55. Nesse sentido, o INC até possuía um Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços, publicado no Diário Oficial do Estado (Doc. 2) que, **formalmente**, atendia à exigência dos Contratos de Gestão.

56. Na prática, contudo, as normas deste regulamento somente eram respeitadas na contratação de bens/serviços prestados por empresas cujos sócios não integravam a ORCRIM.

57. A contratação da Salvare, Total Saúde e SIMEA – administradas, de fato, por MOUHAMAD – desrespeitou integralmente ao regulamento de compras.

58. A contratação da CSP também deixou de seguir as regras do regulamento de compras do INC.

59. Gisele Auxiliadora da Costa Bandeira (Doc. 1, IPL 1.199/2015 – fls. 457/458), que trabalhava no Setor de Compras do INC, confirmou que a contratação destas empresas não seguiu as normas regulamentares. Revelou, ainda, que em muitos casos sequer eram formalizados contratos:

“QUE quando a CGU iniciou fiscalização no INC, a depoente percebeu uma movimentação estranha dentro da ‘empresa’; QUE se recorda que em meados de junho o senhor EULER passou uma demanda para o setor de compras no sentido de que fosse feito contatos com alguns fornecedores de alguns serviços (esterilização, câmeras de segurança e medicamentos) os quais nunca tinham passado pelo setor de compras; QUE o setor de compras sequer entrou em contato com esses fornecedores, pois as cotações de preços foram entregues pelo próprio fornecedor ALESSANDRO VIRIATO; QUE EULER foi quem apresentou ALESSANDRO VIRIATO para a depoente como sendo um fornecedor; QUE então as cotações apresentadas por esse ALESSANDRO VIRIATO eram de várias empresas; QUE as cotações estavam bem parecidas na formatação, fato que qualquer pessoa poderia perceber que era algo anormal; QUE algumas dessas empresas estavam com documentação irregular (certidão positiva, SERASA etc.) razão pela qual a depoente devolveu a documentação para EULER; QUE a depoente explicou toda essa anormalidade para EULER; QUE a depoente foi demitida e não sabe dizer o que aconteceu em relação a tais empresas.” (sublinhou-se.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

60. A inexistência de procedimento de seleção foi confirmada por quase todos os empresários denunciados por integrarem a organização criminosa (Doc. 2):

ANDRÉ BECIL

Que a contratação da empresa do investigado pelo instituto Novos Caminhos – INC, decorreu de uma solicitação de orçamento de serviço que partiu do referido instituto; que, desconhece se houve cotação de preços com outras empresas.

DANIEL ROGER GOULART SILVA

Que um ano depois de o INC estar gerenciando as Unidades de Pronto Atendimento Campos Sales e Tabatinga, MOUHAMAD MOUSTAFÁ entrou em contato com o interrogado solicitando que a sua empresa fizesse uma cotação de preços para o serviço de imagens das UPAs, pois eles estariam trocando os prestadores daquele serviço.

MARCO ANTÔNIO JESUS BARBOSA

PERGUNTADO como foi obtido o contrato da MOEMA com o Instituto Novos Caminhos (INC) respondeu que a empresa MOEMA nunca teve contratos com o Instituto Novos Caminhos; QUE PERGUNTADO qual foi o serviço prestado pela MOEMA para o Instituto Novos Caminhos em 2015 que acredita em virtude do tempo que seu cliente Alessandro o contratou de forma verbal para realizar serviço publicitário em comemoração ao aniversário do Instituto;

JONATHAN QUEIROZ

QUE o interrogado informa que é o único proprietário da J. Queiroz da Silva ME sendo também o seu administrador; QUE o interrogado informa que o ALESSANDRO o procurou perguntando se possuía uma empresa para prestação de serviços no INC; QUE o interrogado informa que ALESSANDRO pediu a apresentação de uma proposta para manutenção de dois tanques; QUE o interrogado informa que fez uma proposta e apresentou para o ALESSANDRO, QUE o interrogado informa que depois da apresentação da proposta tudo ficou a cargo do Alessandro. Que o interrogado não assinou nenhum contrato com o Instituto Novos Caminhos.

ALESSANDRO PACHECO

“QUE não houve processo licitatório em si, somente houve um convite para prestar os serviços” (sublinhou-se.)

DAVI FLORES

“QUE o interrogado esclarece que foi convidado pelo Sr. PAULO GALACIO, em meados de 2014, no início do ano, em Manaus; QUE o interrogado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPAZ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

esclarece que no referido período o Sr. PAULO GALACIO efetuou um levantamento junto à SUSAM - Secretaria Estadual de Saúde de Amapá – sobre quais empresas forneciam os serviços de limpeza e outros no Estado, e, em seguida, após constatar que a empresa do interrogado prestava serviços, o Sr. PAULO GALACIO pediu propostas da empresa do interrogado e o interrogado encaminhou as propostas ao Sr. PAULO GALACIO; QUE o interrogado esclarece que o Sr. PAULO GALACIO apresentou-se como sendo um administrador do instituto INC – INSTITUTO NOVOS CAMINHOS; QUE o interrogado esclarece que aceitou as propostas do Sr. PAULO GALACIO e que a empresa do interrogado passou a prestar os serviços junto ao INC - Instituto Novos Caminhos; QUE o interrogado esclarece que prestou serviços à INC através de sua empresa 'D FLORES', sem saber qual a modalidade de contratação, sabendo apenas dizer que encaminhou as propostas da empresa ao Instituto e após avaliação do instituto INC a empresa do interrogado foi escolhida e foi formalizado a contratação posteriormente” (sublinhou-se.)

GILBERTO S. AGUIAR

“Quem convidou a empresa do depoente para prestar serviço para o Instituto Novos Caminhos – INC? QUE recebeu informação da própria secretaria de saúde do Amapá de que a secretaria iria somente contratar a partir de uma organização social e que as empresas deveriam procurar essa organização social para serem contratadas; Como foi realizada a seleção? Houve competição com outras empresas? Quais empresas? QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços praticados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas; QUE não sabe informar quais outras empresas participaram da seleção enviando propostas” (sublinhou-se.)

RESUMO DA 1ª IMPUTAÇÃO

61. Ante o exposto, resta claro que o INC, por intermédio dos acusados PAULO GALÁCIO e JENNIFER contratou de forma irregular, por duas vezes, a empresa CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL.
62. A contratação somente foi possível diante da participação dos acusados DÉBORA e THYAGO, representantes da empresa CSP e que anuíram com a contratação irregular.
63. A ordem para a contratação partiu do acusado MOUHAMAD com o Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

único objetivo de beneficiar indevidamente o acusado SABINO, administrador oculto da empresa CSP e integrante do núcleo político da organização criminosa liderada por MOUHAMAD.

64. O benefício indevido disse respeito ao desvio de verbas federais descentralizadas ao AMAZONAS, por meio de transferência do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde.

2ª IMPUTAÇÃO: PECULATO MEDIANTE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

1º fato: PAULO GALÁCIO

65. Entre 3 e 8 de outubro de 2014, na cidade de Manaus, PAULO GALACIO, então presidente do INC, em unidade de desígnios com o terceiro denunciado, desviou dinheiro público federal em proveito alheio. O valor desviado foi de **R\$606.740,25**.

66. Ao atuar na qualidade de presidente do INC – e, portanto, enquanto funcionário público para fins penais –, PAULO GALÁCIO foi o responsável direto por efetuar cinco transferências bancárias, em benefício da CSP.

67. Estas transferências remunerariam, em tese, serviços prestados pelo CSP que, na verdade, nunca foram realizados.

68. A ordem para a realização desses pagamentos partiu do denunciado MOUHAMAD e aproveitou ao primeiro e quinto denunciados.

69. Ao assim agir, PAULO GALACIO cometeu, por cinco vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

2º fato: DEBORA

70. Entre 3 e 8 de outubro de 2014, na cidade de Manaus, DÉBORA, sócia e representante da CSP, associado aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito próprio e alheio. O valor desviado foi de **R\$606.740,25**.

71. Ao atuar na qualidade de sócia da CSP, ela foi coautora e beneficiária das cinco transferências bancárias realizadas por PAULO, as quais supostamente correspondiam a prestação de serviços em período no qual o INC sequer administrava o CRDQ. O valor era dividido entre ela e o maior beneficiário, **SABINO**.

72. A circunstância de ser o segundo denunciado funcionário público para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a DEBORA.

73. Ao assim agir, DEBORA cometeu por cinco vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

3º fato: SABINO

74. Entre 3 e 8 de outubro de 2014, na cidade de Manaus, SABINO, controlador oculto da CSP, associado aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito próprio. O valor desviado foi de **R\$606.740,25**.

75. Estas transferências remunerariam, em tese, serviços prestados pelo CSP que, na verdade, nunca foram realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

76. A ordem para a realização desses pagamentos partiu do denunciado MOUHAMAD e aproveitou diretamente a SABINO, administrador oculto da CSP.

77. A circunstância de ser o segundo denunciado funcionário público para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a SABINO.

78. Ao assim agir, SABINO cometeu por cinco vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

4º fato: MOUHAMAD

79. Entre 3 e 8 de outubro de 2014, na cidade de Manaus, MOUHAMAD, então administrador de fato do INC, em associação aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito alheio. O valor desviado foi de **R\$606.740,25**.

80. Na qualidade de administrador de fato do INC e de liderança da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”⁵, MOUHAMAD ordenou ao quarto denunciado que, no âmbito de suas atribuições, emitisse transferências bancárias por serviços não prestados pela CSP.

81. A circunstância de serem o segundo e quarto denunciados funcionários públicos para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a MOUHAMAD.

⁵ O cometimento de pertinência a organização criminosa, por MOUHAMAD, encontra-se descrito e comprovado nos autos da ação penal n. 41-09.2017.4.01.3200. Neste processo, ele foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas a 15 anos e 4 meses de reclusão.
Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

82. Ao assim agir, MOUHAMAD cometeu por cinco vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

83. Passa-se à descrição dos fatos que compõem a segunda imputação.

DO PAGAMENTO DE R\$ 606.740,25 À CSP POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

84. Entre 3 e 8 de outubro de 2014, o INC efetivou cinco transferências bancárias em favor da CSP. O total transferido foi de R\$ 606.740,25, conforme tabela abaixo:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor (R\$)	Observação
3000031812 ¹	03/10/2014	237	1999	15482	137.490,25	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO PERÍODO DE 28 DE MARÇO A 30 DE ABRIL NO CRDQ
3000031812 ¹	03/10/2014	237	1999	15482	126.697,50	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO MÊS DE MAIO DE 2014 NO CRDQ
3000031812 ¹	07/10/2014	237	1999	15482	126.697,50	REFERENTE A SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO MÊS DE JUNHO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

						2014 NO CRDQ
3000031812 ¹	07/10/2014	237	1999	15482	107.927,50	REFERENTE A SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO MÊS DE JULHO DE 2014 NO CRDQ
3000031812 ¹	08/10/2014	237	1999	15482	107.927,50	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO MÊS DE AGOSTO DE 2014 NO CRDQ
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS					R\$ 606.740,25	

85. Conforme se observa na Nota Técnica nº. 1160/2018 (doc. 3), esTes repasses não constam da prestação de contas do INC para o Fundo Estadual de Saúde (FES) e também não integram os processos e documentos encaminhados para a CGU.

86. Estes pagamentos foram ilegais e desprovidos de causa legal.

87. Nos meses de abril a agosto de 2014 (a quem fazem referência os pagamentos) a CSP sequer havia sido contratada pelo INC.



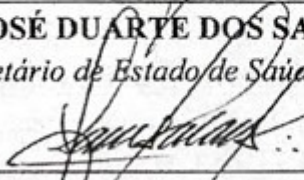
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

De tudo, para constar, que foi lavrado o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus legítimos e legais efeitos.

Manaus, 01 de setembro de 2014.



JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Saúde, em exercício.



PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO
*Presidente da Sociedade de Humanização e Desenvolvimento
de Serviços de Saúde Novos Caminhos.*

88. O INC, na verdade, somente viria a firmar contrato de gestão com o AMAPÁ em 1º de **setembro de 2014** (por meio do contrato de gestão 003/2014):

89. Comprova-se, portanto, a ausência de causa legal para a efetivação destas cinco transferências bancárias.

RESUMO DA 2ª IMPUTAÇÃO

90. Cada uma destas transferências, portanto, corresponde a um peculato, alcançando-se o valor total desviado – em valores não atualizados – de **R\$606.740,25**.

91. PAULO GALACIO, na condição de presidente do INC, determinou a realização dos pagamentos indevidos à CSP. A realização destes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

pagamentos foi avalizada por MOUHAMAD, líder da organização criminosa e administrador da fato do INC.

92. A denunciada DEBORA, em unidade de desígnios com os demais denunciados, era a sócia administradora da CSP. Ela tinha conhecimento a respeito da não prestação dos serviços, na medida em que, entre os meses de abril a agosto de 2014, a CSP sequer havia sido contratada pelo INC.

93. A concretização destes pagamentos serviu ao benefício indevido do acusado SABINO, integrante da organização criminosa, sócio oculto da CSP e beneficiário direto das irregularidades cometidas em conluio com MOUHAMAD.

**3ª IMPUTAÇÃO: PECULATO MEDIANTE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS
SUPERFATURADOS**

1º fato: JENNIFER

94. Entre 19 de novembro de 2014 e 19 de fevereiro de 2016, na cidade de Manaus, **JENNIFER**, então presidente do INC, associada aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito alheio. O valor desviado foi de **R\$902.307,30**.

95. Ao atuar na qualidade de presidente do INC – e, portanto, enquanto funcionária pública para fins penais –, **JENNIFER** foi a responsável direta por efetuar dezessete transferências bancárias relacionadas a serviços superfaturados fornecidos ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos (CRDQ). A ordem para a realização desses pagamentos partiu do denunciado **MOUHAMAD** e aproveitou ao primeiro e quinto denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

96. Ao assim agir, **JENNIFER** cometeu, por dezessete vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

2º fato: DEBORA

97. Entre 19 de novembro de 2014 e 19 de fevereiro de 2016, na cidade de Manaus, **DÉBORA**, sócia e representante da CSP, associado aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito próprio e alheio. O valor desviado foi de **R\$902.307,30**.

98. Ao atuar na qualidade de sócia da CSP, ela foi coautora, beneficiária e responsável pela emissão de dezessete notas fiscais ideologicamente falsas, com a indicação de serviços superfaturados prestados ao CRDQ. O valor era dividido entre ela e o maior beneficiário, o sócio oculto da CSP, **SABINO**.

99. A circunstância de ser o segundo denunciado funcionário público para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **DEBORA**.

100. Ao assim agir, **DEBORA** cometeu por dezessete vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

3º fato: SABINO

101. Entre 19 de novembro de 2014 e 19 de fevereiro de 2016, na cidade de Manaus, **SABINO**, controlador oculto da CSP, associado aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito próprio. O valor desviado foi de **R\$902.307,30**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

102. **SABINO**, integra o núcleo político da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”. Entre 2007 e 2014, e após, em 2017, ele foi deputado federal pelo Estado do Amazonas, razão pela qual a parceira dele com **MOUHAMAD** era vital para a manutenção do sucesso empresarial deste.

103. Em unidade de desígnios com os demais denunciados, **SABINO** dirigiu e controlou, de forma oculta, a atuação empresarial da CSP. Detinha conhecimento de que os pagamentos feitos pelo INC, referentes aos serviços de vigilância armada junto ao CRQD eram superfaturados, o que justificou a emissão de dezessete notas fiscais ideologicamente falsas por DEBORA – fato este de que **SABINO** detinha pleno conhecimento.

104. Os pagamentos indevidos aproveitaram diretamente a **SABINO**, sócio oculto da CSP.

105. A circunstância de ser o segundo denunciado funcionário público para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **SABINO**.

106. Ao assim agir, **SABINO** cometeu por dezessete vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

4º fato: MOUHAMAD

107. Entre 19 de novembro de 2014 e 19 de fevereiro de 2016, na cidade de Manaus, **MOUHAMAD**, então administrador de fato do INC, em associação aos demais denunciados, desviou dinheiro público federal em proveito alheio. O valor desviado foi de **R\$902.307,30**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

108. Na qualidade de administrador de fato do INC e de liderança da organização criminosa desbaratada pela operação “Maus Caminhos”⁶, **MOUHAMAD** ordenou ao segundo denunciado que, no âmbito de suas atribuições, promovesse o desvio mediante a realização de pagamentos irregulares e a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas.

109. Por ser o controlador de fato do INC, **MOUHAMAD** sabia que as notas fiscais emitidas por **DEBORA** eram ideologicamente falsas e que se referiam a superfaturamento na contratação da CSP.

110. O superfaturamento, na verdade, tinha como objetivo beneficiar indevidamente o acusado **SABINO**, fiador político de **MOUHAMAD** junto a altas autoridades públicas estaduais.

111. A circunstância de ser o segundo denunciado funcionário público para fins penais, por se tratar de elementar do crime, se comunica em relação a **MOUHAMAD**.

112. Ao assim agir, **MOUHAMAD** cometeu por dezessete vezes, o crime previsto no art. 312, caput do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

113. Passa-se à descrição dos fatos relacionados à terceira imputação.

SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DA CSP

114. Entre 19 de novembro de 2014 e 19 de fevereiro de 2016, **JENNIFER**, Presidente do INC (11.14 em diante), sob o comando de **MOUHAMAD**, chefe da organização criminosa, realizou pagamentos superfaturados, em preço e quantidade, à empresa **CSP**.

⁶ O cometimento de pertinência a organização criminosa, por **MOUHAMAD**, encontra-se descrito e comprovado nos autos da ação penal n. 41-09.2017.4.01.3200. Neste processo, ele foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas a 15 anos e 4 meses de reclusão.
Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

115. Os pagamentos referentes a serviços superfaturados ocorreram em dezessete oportunidades, distintas, porém continuadas (art. 71, CP).

116. **DÉBORA**, sócia-administradora da empresa da CSP, e **SABINO**, controlador de fato da empresa, foram os beneficiários diretos dos pagamentos indevidos e concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$902.307,30**, conforme se passa a explicar.

117. O superfaturamento aqui descrito encontra-se detalhado na nota técnica CGU 1160/2018 (doc. 3).

118. A CSP foi contratada, pelo INC, em 01/09/2014. O objeto do contrato seria a prestação de serviços de vigilância armada junto à unidade de saúde CRDQ.

119. O contrato abrangeu: (i) 5 (cinco) postos de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas; e (ii) 2 (dois) postos de vigilância noturna armada (das 19 horas às 7 horas).

120. O contrato acabou renovado em 01/01/2015.

121. Em razão deste contrato, foram emitidas as seguintes notas fiscais:

Contrato	Unid	Doc	Tipo	Valor da Nota Fiscal R\$	Data Emissão	Valor Pago (R\$)	Data Pagamento
003/2014	CRDQ	7	NFS-e	115.000,00	18/11/2014	95.277,50	19/11/2014
003/2014	CRDQ	8	NFS-e	115.000,00	18/11/2014	95.277,50	02/12/2014
003/2014	CRDQ	11	NFS-e	115.000,00	30/12/2014	95.277,50	30/12/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

003/2014	CRDQ	10	NFS-e	115.000,00	30/12/2014	95.277,50	13/02/2015
003/2014	CRDQ	12	NFS-e	115.000,00	19/02/2015	95.277,50	27/02/2015
003/2014	CRDQ	13	NFS-e	115.000,00	19/02/2015	95.277,50	17/03/2015
003/2014	CRDQ	14	NFS-e	115.000,00	01/04/2015	95.277,50	24/04/2015
003/2014	CRDQ	15	NFS-e	115.000,00	23/04/2015	95.277,50	26/05/2015
003/2014	CRDQ	16	NFS-e	115.000,00	27/05/2015	95.277,50	22/06/2015
003/2014	CRDQ	17	NFS-e	115.000,00	26/06/2015	95.277,50	14/07/2015
003/2014	CRDQ	18	NFS-e	115.000,00	05/08/2015	95.277,50	20/08/2015
003/2014	CRDQ	20	NFS-e	115.000,00	31/08/2015	95.277,50	17/09/2015
003/2014	CRDQ	21	NFS-e	115.000,00	29/09/2015	95.277,50	20/10/2015
003/2014	CRDQ	22	NFS-e	115.000,00	27/10/2015	95.277,50	17/11/2015
003/2014	CRDQ	23	NFS-e	115.000,00	30/11/2015	95.277,50	30/12/2015
003/2014	CRDQ	24	NFS-e	115.000,00	04/01/2016	95.277,50	02/02/2016
003/2014	CRDQ	26	NFS-e	115.000,00	19/02/2016	95.277,50	24/02/2016
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS						R\$ 1.619.717,50	

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

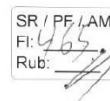
--	--

Tabela – Notas Fiscais emitidas pela CSP Segurança Patrimonial Ltda ao INC.

122. Ou seja, o valor pago mensalmente pelo INC à CSP Segurança Patrimonial, pelo serviço de segurança anteriormente detalhado, descontados os impostos, era de **R\$ 95.277,50**.

123. Contudo, em verificação realizada *in loco*, foi constatado que o CRDQ só dispunha de **2 (dois) postos de vigilância armada e 2 (dois) postos de vigilância não armada no turno diurno de 07:00 às 19:00, além de 2 (dois) postos de vigilância armada e 1 (um) postos de vigilância não armada no turno noturno de 19:00 às 07:00.**

124. Estas informações foram confirmadas pelo senhor Paulo César de Almeida Souza, Gerente Administrativo-Financeiro:



TERMO DE DECLARAÇÕES DE:
PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA

Ao(s) 11 dia(s) do mês de outubro de 2016, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS, em Manaus/AM, onde se encontrava ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal compareceu PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, união estável, filho(a) de José de Souza Filho e Maria de Lourdes Almeida de Souza, nascido(a) aos 10/01/1968, natural de Maringa/PR, instrução pós-graduado, profissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

esse serviço de conservação e limpeza; QUE o serviço de segurança armada é fornecido pela empresa CSP e consistia em **2 vigilantes armados 2 desarmados durante o dia, e 1 armado e 2 desarmados durante a noite**; QUE o serviço de

125. Contata-se, portanto, que a CSP disponibilizou menos postos de vigilância do que o previsto contratualmente.

126. O contrato previa 5 (cinco) postos de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas, com acréscimo de mais 2 (dois), totalizando 7 (sete) postos de vigilância armada no período noturno. Mas, eram somente disponibilizados efetivamente **2 (dois) postos de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas**.

127. De posse disso, a Controladoria-Geral da União cotejou as constatações com a Portaria n.º 7, de 13 de abril de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação. Consta no art. 1º, § 1º:

“(...) § 1º Os valores limites para os serviços de vigilância seguem as seguintes escalas:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.”

128. Com efeito, há a disponibilização dos valores limites mínimo e máximo de vigilância referenciais para os Estados Federados, como se segue:

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

1.1.1 Limites Mínimos e Máximo para Contratação de Serviços de Vigilância - R\$ 06/05/2016						
1.1.2 Unidade da Federação	1.1.3 Posto 12X36 h DIURNO		1.1.4 Posto 12X36 h NOTURNO		1.1.5 Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
1.1.6 AM	8.687,32	9.360,23	11.268,71	12.854,85	4.489,03	4.847,40

129. Considerando a referência acima, conclui-se que o **valor devido pelos serviços efetivos prestados verificados no CRDQ de 02 (dois) postos diurnos deveriam somar (no máximo) R\$ 18.720,46 e os 02 (dois) postos noturnos deveriam somar (no máximo) R\$ 25.709,70**, perfazendo um montante mensal de **R\$ 44.430,16**.

130. Além disso, houve a disponibilização de mais 2 (dois) funcionários não armados no período diurno e mais 1 (um) não armado noturno, conforme verificado. Considerando-se que a vigilância é armada (caso não fosse se trataria de funcionário como agente de portaria, com custo bem inferior), calcula-se aqui o custo destes 3 (três) funcionários como se fossem armados, sendo que os 02 (dois) postos diurnos poderiam somar (no máximo) R\$ 18.720,46 e o posto noturno (no máximo) R\$ 12.854,85, totalizando R\$ 31.575,31.

131. Dessa forma, o custo total com base na tabela de referência seria de **R\$ 76.005,47 (R\$ 44.430,16 + R\$ 31.575,31) pelos 7 (sete) postos verificados**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

132. Não obstante esse custo de referência, todas as notas fiscais apresentadas na tabela 1 acima discriminam que os serviços se referem à prestação de serviços de segurança armada no quantitativo de 13 (treze) homens por dia no CRDQ.

Registro Fotográfico:

Discriminação do Serviço	
REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA NO QUANTITATIVO DE 13 HOMENS POR DIA NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014 NO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.	
VALOR DAS RETENÇÕES: R\$ 19.722,50	
VALOR LÍQUIDO: R\$ 95.277,50	
BANCO BRADESCO AG 1999 C/C 1548-2	

Discriminação do Serviço constante na NFS-e 11 faturada em 30/12/2014.

133. Percebe-se assim que a CSP Segurança Patrimonial Ltda faturou, entre 2014 e 2016, R\$ 115.000,00 pela suposta disponibilização de 13 homens, sendo o custo unitário de R\$ 8.846,15 por homem.

134. Considerando, no entanto, que os serviço era prestado por apenas 7 (sete) homens, calcula-se o prejuízo mínimo pela não prestação de outros 6 (seis) postos no montante de **R\$ 53.076,90 mensais**.

135. Dessa forma, o prejuízo total apurado, no período em referência, alcançou o montante de R\$ 902.307,30, em valores não atualizados.

136. Este prejuízo diz respeito ao superfaturamento verificado nos pagamentos relacionados às dezessete notas fiscais emitidas em benefício da CSP.

DO PEDIDO

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

137. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados** pela prática dos seguintes crimes:

1) DÉBORA MORAES GOMES DE MELO:

1.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 (duas vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 1)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

1.2. art. 312, *caput* (cinco vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 2)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

1.3. art. 312, *caput* (dezessete vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 3)**, em concurso material.

2) JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA:

2.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 c.c arts. 29 e 30, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 1)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

2.2. art. 312, *caput* (dezessete vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 3)**, em concurso material.

3) MOUHAMAD MOUSTAFÁ:

3.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 (duas vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

do CP. **(IMPUTAÇÃO 1)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

3.2. art. 312, *caput* (cinco vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 2)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

3.3. art. 312, *caput* (dezessete vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 3)**, em concurso material.

4) PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO:

4.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 c.c arts. 29 e 30, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 1)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

4.2. art. 312, *caput* (cinco vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 2)**, em concurso material.

5) RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS:

5.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 (duas vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 1)**, em concurso material (art. 69, CP) com;

5.2. art. 312, *caput* (cinco vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. **(IMPUTAÇÃO 2)**, em concurso material (art. 69, CP) com;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

5.3. art. 312, *caput* (dezessete vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. (IMPUTAÇÃO 3), em concurso material.

6) THYAGO VILLA MAUÉS DE MELO:

6.1. art. 89, *caput* da Lei nº 8.666/93 (duas vezes distintas, porém continuadas) c.c arts. 29, 30 e 71, todos do CP. (IMPUTAÇÃO 1).

138. Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, cujo montante, em valores originais, redundam em R\$ 1.509.047,55**

139. Por fim, considerando a impossibilidade técnica de juntar aos autos a íntegra dos processos relativos à primeira, segunda, terceira e quarta fases da Operação Maus Caminhos; mas, considerando que as defesas podem ter interesse em acessá-los na íntegra; bem como considerando o princípio da comunhão das provas, **requer-se a intimação dos réus, dando-lhes ciência que os seguintes processos encontram-se integralmente disponíveis na Secretaria deste r. Juízo, em formato digital, passível de obtenção mediante fornecimento de algum meio magnético:**

a) Operação Maus Caminhos – 1ª Fase.

- 6791-61.2016.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 1199/2015.
- 5412-85.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

- 5413-70.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico, interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo telemático.
- 13748-78.2016.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

b) Operação Maus Caminhos – 2ª Fase (Custo Político)

- 243-49.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 139/2017.
- 4777-70.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.
- 5465-32.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 8900-14.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 9434-55.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e de dados.
- 11901-07.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

c) Operação Maus Caminhos - 3ª Fase (Estado de Emergência).

- 947-62.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 554/2017.
- 14698-53.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

d) Operação Maus Caminhos – 4ª Fase (Cashback)

- 3809-40.2017.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 785/2016.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM
Tel./Fax: (92) 2129-4700/4748



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

- 6990-49.2017.4.01.3200 – Inquérito 4523 (STF)
- 3808-55.2017.4.01.3200 – Cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal.
- 4776-85.2017.4.01.3200 – Cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático.
- 9018-53.2018.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.
- 9035-89.2018.4.01.3200 – Cautelares Pessoais.
- 12942-72.2018.4.01.3200 – Cautelares de Busca e Apreensão, Prisão e Sequestro.
- 13385-23.2018.4.01.3200 – Sequestro.

Manaus, 17 de maio de 2019.

-assinado eletronicamente-

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

-assinado eletronicamente-

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. PAULO CÉSAR ALMEIDA SOUZA: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
2. JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
3. PRISCILA MARCOLINO COUTINHO: CPF n.º 761.255.562-04, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED],



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Força Tarefa – Operação Maus Caminhos

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em trinta e oito laudas.
2. Não há utilidade à decretação de sigilo deste processo. Requer o MPF a instrução seja pública, considerando a regra constitucional que determina a publicidade dos atos judiciais.
3. Com relação às imputações 2 e 3, o MPF promove o arquivamento em relação ao denunciado **THYAGO VILLA MAUÉS DE MELO**. Apesar sócio da CSP Segurança Patrimonial LTDA, à época dos fatos, a investigação não angariou elementos suficientes que indiquem o seu conhecimento a respeito dos peculatos praticados pelos demais denunciados – e descritos na presente denúncia.
4. Considerando, por fim, as penas fixadas em abstrato para os crimes ora imputados, o MPF deixa de oferecer a suspensão condicional do processo.

Manaus, 17 de maio de 2019.

-assinado eletronicamente-

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

-assinado eletronicamente-

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00023333/2019 DENÚNCIA**

.....
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **17/05/2019 19:32:44**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO**

Data e Hora: **17/05/2019 17:42:07**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AB9D8149.BF87988D.0CEAE440.3973CFF2